

A. I. N° - 08731390/01
AUTUADO - DELMA REIS DE OLIVEIRA
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 09.04.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0110-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/11/2001, exige a multa de R\$600,00, em razão de operação de venda sem emissão de documento fiscal, apurada através do Termo de Auditoria de Caixa em anexo.

O autuado em sua defesa de fl. 09 dos autos impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. que emite regularmente NFVC, não o fazendo no dia da autuação, dado o horário, pela manhã cedo, tão logo abriu as portas como se diz no interior;
2. que de acordo com o Regulamento do ICMS (Decreto nº 6284/97) bem como perante o Código Comercial Brasileiro e da Constituição Federal, a obrigação acessória não pode e nem deve se sobrepor à obrigação principal, uma vez que recolhe em dia o imposto pelo regime SIMBAHIA;
3. que o autuante ao lavrar o Auto de Infração, quer forçar o contribuinte ao pagamento da multa absurda no valor de R\$600,00, cuja atitude considera arbitrária, tornando o lançamento eivado de nulidade insanável.

Ao finalizar, pede que o Auto de Infração seja tornado nulo.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 18 aduziu que o contribuinte ao afirmar em sua defesa que emitia regularmente a NFVC, não o fazendo ocasionalmente no dia da autuação, tal fato comprova a correção na lavratura do Auto de Infração, respaldado na Auditoria de Caixa.

Pelo exposto, pede a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente, apurada através de Auditoria de Caixa conforme Termo à fl. 3.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, por entender que a presente autuação não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 18, do RPAF/99.

Adentrando no mérito da autuação e após a análise das peças que compõem o PAF, constato razão não assistir ao autuado, uma vez que por ocasião da ação fiscal ocorrida em 20/11/2001, o preposto

fiscal efetuou o trancamento do talão em uso e ao fazer a Auditoria de Caixa no estabelecimento da empresa, encontrou uma diferença positiva de R\$118,00, correspondente a venda sem nota fiscal/cupom fiscal.

Ante o exposto, entendo correta a autuação, e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08731390/01**, lavrado contra **DELMA REIS DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR